



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



## LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

**Lei Ordinária N.º 9507, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.**

**DOM nº 13.807, de 08/08/2019.**

**Altera a Lei nº 9.202, de 18 de fevereiro de 2016, que "Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.202, de 18 de fevereiro de 2016, que "Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal", que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 1º Fica estabelecido no Município de Belém o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal.**

**Parágrafo único. Considera-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados e ainda: (NR)**

**I – privar o animal das suas necessidades básicas;**

**II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;**

**III – soltar ou abandonar o animal em vias e logradouros públicos ou privados;**

**IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;**

**V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;**

**VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;**

**VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;**

**VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;**

**IX – abusar sexualmente de animal;**

**X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;**

**XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário." (AC)**

Art. 2º Altera a o caput do artigo 2º da Lei nº 9.202, de 18 de fevereiro de 2016, que "Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal", que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º O valor da multa a ser aplicado aos que cometerem os maus tratos dispostos no artigo 1º desta Lei será de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por animal. (NR)"**

Art. 3º Altera o caput do artigo 4º da Lei nº 9.202, de 18 de fevereiro de 2016, que "Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros

dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal”, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 4º No caso de abandono de animais de grande porte, independente de seu estado de saúde, a multa é de R\$2.000,00 (dois mil reais) por animal.” (NR)**

Art. 4º Altera o caput do artigo 5º da Lei nº 9.202, de 18 de fevereiro de 2016, que “Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal”, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 5º É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrando o valor para cada reincidência. (NR)**

**Parágrafo único. A multa dobra de valor se:**

**I – em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar;**

**II – os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou os molestem. (NR)”**

Art. 5º Altera o caput do artigo 7º da Lei nº 9.202, de 18 de fevereiro de 2016, que “Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal”, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º É vedado, sob pena de pagamento de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por animal: (NR)**

**I – a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;**

**II – a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;**

**III – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;**

**IV – a comercialização de animais silvestres em a devida autorização do IBAMA;**

**V – a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;**

**VI – manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes. (NR)**

Art. 6º As despesas com a assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos maus tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 7º As pessoas que forem denunciadas que realizaram qualquer tipo de maus tratos aos seus animais domésticos, independente do número de animais que possuírem, perderão o direito por cinco anos de ter animais em sua posse.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 06 DE AGOSTO DE 2019.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR  
Prefeito Municipal de Belém

**Atenção:** Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

